

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-896-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” se deram em subgrupos temáticos, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins utilizando-se do ambiente de teletransmissão em videoconferência, com o fim de propiciar a democratização do acesso às frutíferas e proveitosas discussões, deste que já se tornou o maior fórum de debates científicos na área do Direito no Brasil e na América Latina.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça no Brasil, Américas e Mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Thais Janaina Wenczenovicz

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL/UNIVERSIDADE DO
OESTE DE SANTA CATARINA

Diogo de Almeida Viana dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, e Universidade UNICEUMA

- Grupo temático 1

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - Tassiane Ferreira Cardoso , Karen Beltrame Becker Fritz;

BASE AXIOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PASSADO AO FUTURO: DA DIMENSÃO PSICOFÍSICA A VIRTUAL - Mariely Viviani Cacerez;

EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO - Patrícia Maria Barreto Bellot de Souza;

VULNERABILIDADES E PROTEÇÃO SOCIAL: POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - Anna Paula Bagetti Zeifert , Vitória Agnoletto;

A FORÇA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NA CRISE SINDICAL NO BRASIL - Marcel Carlos Lopes Félix , Joao Antonio de Oliveira Pereira , Bruna Silveira Roncato Aguiar.

Grupo temático 2

TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AGENDA 2030: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3461, DE 2023 - Luciana Cristina de Souza , Beatriz Moreira Federici;

A TUTELA JURISDICIONAL PARA GARANTIA DAS COTAS E AÇÕES AFIRMATIVAS RACIAIS - Jônatas Luiz Moreira de Paula , Reginaldo Bonifacio Marques;

ESCRavidão MODERNA: SOB A ÓTICA DA HERANÇA DA COLONIZAÇÃO - Rafiza Soares Teixeira Nunes;

IGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES E O SUPERENDIVIDAMENTO DA CONSUMIDORA - Ana Cláudia Rodrigues De Faria , Samantha Ribeiro Meyer-pflug;

APONTAMENTOS PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA ANTIDISCRIMINATÓRIA MENOS TÍMIDA: DIRIGISMO MORAL E PERSISTÊNCIA AUTORITÁRIA NA ADPF 291 - Mario Cesar da Silva Andrade.

Grupo temático 3

CONSTITUCIONALISMO E CIDADANIA: CONSIDERAÇÕES AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO BILINGUE NA ERA DIGITAL EM MANAUS - Déborah Costa de Souza , Roger Luiz Paz de Almeida;

PROMOVENDO A EDUCAÇÃO INCLUSIVA: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA TODOS - Renata Nazareno Monteiro Pereira da Silva;

DADOS SENSÍVEIS E REGISTRO DE IMÓVEIS: A ADEQUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - Viviane Freitas Perdigao Lima , Ana Josina Silva Cardoso de Oliveira;

OS EFEITOS DO RE Nº 865.401/MG NA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS DO MARANHÃO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2023 - Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz , Alex Bruno Canela Vilela;

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: PUBLICIDADE REGISTRAL X PRIVACIDADE - Aryala Stefani Wommer Ghirotto , Renata Capriolli Zocatelli Queiroz , Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli;

VAZAMENTO DE DADOS PARA DEEP WEB E O DIREITO À PRIVACIDADE SOBRE A ÓTICA DA LGPD - Soraia Giovana Ladeia Forcelini , Jéssica Amanda Fachin.

Grupo temático 4

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DEFINIÇÕES E LIMITES JURÍDICOS APLICADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 - Wellington Aparecido Prado Carvalho , Jaime Domingues Brito , Tiago Domingues Brito;

INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PAPEL DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NOS ESFORÇOS GLOBAIS DE SUSTENTABILIDADE - Raquel Magali Pretto dos Santos;

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO E O REFLEXO NO ORÇAMENTO PÚBLICO - Raphael Penha Hermano , Marcio Pereira Dias;

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DECORRENTE DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA – ANÁLISE SOBRE A ADPF 347 - Carlos Antônio Sari Júnior , Franciele Lippel Laubenstein , Raphael Quagliato Bellinati;

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: FORMA DE MUTAÇÃO DE PRECEDENTES E A PRISÃO AUTOMÁTICA NO JÚRI - Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos , Krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro.

PROMOVENDO A EDUCAÇÃO INCLUSIVA: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA TODOS

PROMOTING INCLUSIVE EDUCATION: THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN ENSURING BASIC EDUCATION FOR ALL

Renata Nazareno Monteiro Pereira da Silva ¹

Resumo

O presente artigo tratará das contribuições do Ministério Público, como órgão constitucionalmente incumbido da defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, à efetivação do direito à educação inclusiva de crianças e adolescentes com deficiência. O problema observado revela-se na necessidade de mecanismos assecuratórios frente aos desafios enfrentados pela política de educação especial na perspectiva inclusiva brasileira atual, apesar da ampla normatização do tema. Apresentam-se como objetivos específicos da pesquisa destacar que apesar do avanço legislativo quanto à proteção dos direitos das pessoas com deficiência – em especial, à educação, hoje sob a ótica inclusiva – há déficits significativos quanto à qualidade da inclusão educacional ofertada pelas escolas regulares; além de legitimar a presença do Ministério Público na proteção desse direito. Já o objetivo geral consiste em evidenciar os recursos judiciais e extrajudiciais disponíveis ao órgão como ferramentas eficazes para promover a implementação da educação básica inclusiva. O estudo se desenvolveu a partir do método dedutivo, com análise bibliográfica e documental de artigos e obras acadêmicas sobre o assunto, da legislação pátria e dos dados sobre a educação básica brasileira, e apresenta uma abordagem quali-quantitativa, combinando a observação dos dados quantitativos com sua interpretação.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Educação inclusiva, Pessoas com deficiências, Criança e adolescente, Ministério público

Abstract/Resumen/Résumé

This article will deal with the contributions of the Public Prosecutor's Office, as the body constitutionally charged with defending unavailable social and individual interests, to the realization of the right to inclusive education for children and adolescents with disabilities. The problem observed is the need for safeguards against the challenges faced by special education policy in the current Brazilian inclusive perspective, despite the broad standardization of the issue. The research's specific objectives are to highlight the fact that, despite legislative progress in protecting the rights of people with disabilities - especially education, today from an inclusive perspective - there are significant deficits in the quality of educational inclusion offered by mainstream schools; as well as to legitimize the presence of the Public Prosecutor's Office in protecting this right. The general objective is to highlight

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ em Direito, na linha de DIREITOS FUNDAMENTAIS E NOVOS DIREITOS. <renatamonteiros@outlook.com>

the judicial and extrajudicial resources available to the agency as effective tools to promote the implementation of inclusive basic education. The study was developed using the deductive method, with bibliographic and documentary analysis of articles and academic works on the subject, national legislation and data on Brazilian basic education, and presents a qualitative-quantitative approach, combining the observation of quantitative data with its interpretation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Inclusive education, People with disabilities, Children and adolescents, Public prosecutor's office

1. Introdução

A partir da promulgação da Constituição de 1988 as pessoas com deficiência experimentaram um avanço inédito quanto ao reconhecimento e a proteção dos seus direitos (Araújo, 2018, p. 105). Reconhecimento este que antes era bastante limitado à saúde e ao assistencialismo e que com a redemocratização espalharam-se por toda Constituição, contemplando direitos como o acesso ao trabalho e a não discriminação salarial e de critérios de admissão (art. 7º, XXXI), a inclusão na Administração Pública (art. 37, VIII), a habilitação, reabilitação e integração social (art. 203, IV) e a educação (art. 208, III). Nesse sentido a legislação nacional – tanto a Carta Magna, quanto a norma infraconstitucional – seguiu o paradigma internacional sobre o assunto, a favor da dignidade e cidadania da pessoa com deficiência e da proteção especial às crianças e adolescentes.

Porém, mesmo com o progresso legislativo vivenciado nos últimos anos, as crianças e adolescentes com deficiência que vivem no Brasil ainda se deparam com diversas barreiras ao exercício de seus direitos, em especial à educação, que é o âmbito de pesquisa deste artigo, o que levanta questionamentos quanto a efetivação dessas normas.

Considerando os mecanismos de proteção aos direitos fundamentais – especialmente quanto à criança e ao adolescente – previstos na Constituição da República e na norma infraconstitucional, apresenta-se o Ministério Público como órgão capaz de contribuir judicial e extrajudicialmente para efetivação do direito à educação básica inclusiva, requerendo não apenas o acesso do menor com deficiência aos ambientes de ensino, como também a implementação dos meios e recursos necessários à sua permanência e aprendizagem.

Para isso, primeiramente, o presente artigo tratará da evolução legislativa do direito ao ensino básico inclusivo a partir da Constituição de 1988, da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); em seguida, será feita uma análise de dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); até que discutirá as possíveis contribuições do Ministério Público à educação de crianças e adolescentes com deficiência.

Com os objetivos de: primeiro, ressaltar o progresso legislativo pela ampla contemplação do tema; segundo, indicar que apesar dessa extensa proteção, dados mostram que se por um lado a educação inclusiva avançou quanto ao ingresso de crianças e adolescentes com deficiência nas instituições de ensino, principalmente em classes comuns, por outro revela déficits que

implicam diretamente na permanência e aprendizado desses alunos e por último, fundamentar a legitimação do Ministério Público para a proteção desse direito e apresentar os instrumentos judiciais e extra judiciais próprios do órgão como meios hábeis à efetivação da educação básica inclusiva.

Este estudo foi desenvolvido a partir do método dedutivo, pois parte do estudo do direito para aplicação no caso concreto, com análise bibliográfica e documental, uma que vez que buscou a fonte de seus fundamentos em obras, artigos e trabalhos acadêmicos sobre o tema, bem como na legislação e relatórios técnicos. Trata-se de uma pesquisa de caráter quali-quantitativo, pois trabalhou tanto na análise de dados imediatos e quantificados, quanto na sua interpretação e reflexão, a fim de desenvolver a problemática do assunto.

2. A evolução legislativa do direito à educação da pessoa com deficiência desde a Constituição brasileira atual

Entendido como parte dos direitos humanos, o direito à educação foi melhor contemplado no sistema jurídico brasileiro a partir do período conhecido redemocratização, inaugurado pela promulgação da Constituição da República de 1988. É verdade que desde a Constituição brasileira de 1824 o direito à educação já fora previsto de certa forma e na Constituição de 1946 já constavam determinados direitos fundamentais, porém na Carta Magna vigente foi a primeira vez em que esses direitos foram tratados como prioritários e prevalentes.

De fato, foi a partir de 1988 que o Brasil passou a dar maior proteção aos direitos fundamentais, contemplando em sua Carta Maior direitos individuais, sociais e mesmo os coletivos, difusos e individuais homogêneos,¹ seguindo uma tendência mundial, principalmente pela internalização da Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada em 1948. Quanto ao direito à educação, em seu art. 26 a DUDH define a instrução como um direito de todo ser humano, inclusive devendo ser obrigatoriamente gratuita, ao menos, nos ensinos elementar e fundamental; destaca ainda que essa instrução deve ter como objetivo o “pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais.” (ONU, 1948).

¹ A Constituição brasileira de 1988 contempla as três principais dimensões de direitos fundamentais, segundo a doutrina majoritária: as liberdades negativas de primeira dimensão, caracterizadas pelos direitos civis e políticos, as liberdades positivas de segunda geração, respaldada pela igualdade material, desaguando nos direitos sociais, como o direito à educação, e por fim, a terceira dimensão que diz respeito aos direitos fraternais, visando a proteção de direitos coletivos e difusos. Essa divisão clássica se baseia nos ideários da Revolução Francesa de “liberdade, igualdade e fraternidade”, porém, atualmente autores como Paulo Bonavides e Marcelo Novelino defendem a existência dos direitos fundamentais de quarta e quinta geração, relativos à globalização política e ao direito a paz.

Porém, tratando-se das pessoas com deficiência é ainda mais importante destacar a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, elaborada pela Organização das Nações Unidas em 1975, que além de reafirmar os direitos consagrados na DUDH, baseia-se em diversos outros documentos e tratados internacionais de direitos humanos e direitos das pessoas com deficiência elaborados até ali, como a Declaração dos Direitos da Criança e a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental. A relevância do documento está no seu caráter de declaração universal e internacional, como um “grito ao mundo” de que as pessoas com deficiência devem ter os mesmos direitos civis e políticos das pessoas sem deficiência.

Ainda no plano do direito internacional, destaca-se o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), cuja o Brasil também é signatário, que prevê que os Estados Partes se comprometem a desenvolver medidas internas e externas para que o direito à educação – ao lado de outros – alcancem, progressivamente, a efetivação plena. E como citação obrigatória para a presente pesquisa, apresenta-se a alínea “e” do art. 13 do Protocolo de São Salvador, internalizado pelo Decreto nº 3.321 de 1999, que impõe como dever dos Estados Partes estabelecer “programas de ensino diferenciados para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.” (Brasil, 1999).

Posteriormente, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, estabelecida na Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien no ano de 1990, alertou sobre a necessidade de especial atenção à educação de pessoas com deficiência, como parte integrante do sistema educativo. Por fim, importa citar a Declaração de Salamanca Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais de 1994 que se tornou um marco para a educação inclusiva mundial, cujo exemplo o Brasil escolheu seguir em 1988. Logo em seus primeiros dispositivos, demanda aos governos “adotar como matéria de lei ou como política o princípio da educação inclusiva, admitindo todas as crianças nas escolas regulares, a não ser que haja razões que obriguem a proceder de outro modo” (Espanha, 1994).

Seguindo esses paradigmas, a Constituição brasileira atual põe um holofote jamais visto sobre o direito à educação, atribuindo prevalência aos direitos fundamentais, o que inclui o acesso à educação, por isso ao observar esse documento jurídico podemos identificar diversos comandos voltados à proteção e efetivação desses direitos. Inicialmente, temos a educação prevista como um direito social no art. 6º da CRFB/88, seguida de uma seção própria dentro do Capítulo III, dos artigos 205 a 214.

No art. 205 são apresentados os objetivos da educação dentro do sistema constitucional brasileiro, como sendo aquela capaz de dar a pessoa um desenvolvimento pleno, bem como prepará-la para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Essas finalidades estão

intimamente ligadas aos fundamentos da nossa República, consagrados no art. 1º da Constituição.

Dentro do ideário do Estado Democrático de Direito brasileiro o que o Estado pretende com a educação é ofertar às pessoas a oportunidade de viver dignamente. Segundo José Afonso da Silva a democracia brasileira “Não pressupõe que todos sejam instruídos, cultos, educados, perfeitos, mas há de buscar distribuir a todos instrução, cultura, educação, aperfeiçoamento, nível de vida digno.” (Silva, 2016, p. 130). Significa dizer que o exercício efetivo do direito à educação, como dos demais direitos fundamentais, é parte essencial da dignidade humana.

A sistema inclusivo é afirmado como a proposta educacional adotada pelo Estado brasileiro ao longo da Constituição, seja pela sua expressão direta, ou implícita. O inciso I do art. 206, por exemplo, estabelece como um dos princípios do ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência no ambiente escolar, enquanto o inciso III do art. 208 fala em atendimento educacional especializado, “preferencialmente na rede regular de ensino” (Brasil, 1988).

Ao enquadrar a educação inclusiva como um dever do Estado no art. 208 prevê a responsabilização das autoridades competentes caso essa modalidade de ensino também não seja ofertada ou ofertada irregularmente, segundo o parágrafo segundo. Ainda no art. 214 fixa a criação de um Plano Nacional de Educação cujo um dos objetivos consiste na universalização do atendimento escolar.

Seguindo essa determinação, em 2013 a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) teve a redação do art. 59 alterada pela Lei nº 12.796 para elencar diversos mecanismos que deverão ser adotados pelos sistemas de ensino a fim de não só ofertar a educação inclusiva, bem como fazê-lo com qualidade.

Logo no ano seguinte foi elaborado o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005 de 2014) com o intuito de sistematizar o sistema nacional de educação, criando metas, diretrizes e estratégias capazes de manter e desenvolver o ensino como um todo, através de uma ação integrada do poder público. A Meta 4 (quatro) do Anexo deste Plano reserva 19 (dezenove) metas e estratégias com o fim específico de universalizar para crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de 4 (quatro) a 17 (dezessetes) anos, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional personalizado.

Mais recentemente foi lançado o Plano de Afirmção e Fortalecimento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI) a fim de resgatar os princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2007.

2.1 A educação básica inclusiva na Legislação Infraconstitucional

No tocante às normas infraconstitucionais, duas merecem especial destaque em relação ao tema objeto desta pesquisa. Primeiramente, a Lei nº 13.146 de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) ou o Estatuto da Pessoa com Deficiência – que foi elaborada a partir da ratificação pelo Congresso Nacional da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, através do Decreto Legislativo nº 186 de 2008, e pelo procedimento especial do § 3º do art. 5º da Constituição de 1988, equiparando-a às Emendas Constitucionais, e representa um marco na história brasileira da proteção das pessoas com deficiência.

Além de ter surgido como um meio de efetivação aos direitos já previstos constitucionalmente, regulamentou muitos outros aspectos a fim de promover a inclusão social e cidadania da pessoa com deficiência. Insta que possam exercer seus direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as demais pessoas, oferecendo-lhes autonomia, dignidade e pleno exercício da cidadania, conforme estabelece seu art. 1º.

A Lei separou um capítulo próprio para dispor sobre o direito à educação, que vai dos artigos 27 a 30. O objetivo do capítulo está em ratificar que as pessoas com deficiência têm direito à educação e que lhe é assegurado à educação inclusiva em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida.

Igualmente objetiva que através da educação inclusiva a pessoa com deficiência possa “alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem” (Brasil, 2015), segundo dispõe o art. 27. Além de eleger os agentes responsáveis por garantir que a pessoa com deficiência tenha acesso à educação de qualidade, mantendo-a afastada da violência, da omissão e do preconceito; são eles o Estado, a família, a comunidade escolar e a sociedade.

O dispositivo seguinte apresenta as ações positivas que o Poder Público deve tomar a fim de alcançar a concretização da educação inclusiva, e apesar do mandamento constitucional constante no art. 208, inciso III, a LBI é a primeira a seguir tal determinação, isto é, assegurar o direito à educação das pessoas com deficiência também nas instituições de ensino regular, públicas ou privadas, e não somente em institutos especializados; verdadeiramente, adequando-se a concepção inclusiva atual.

Este estatuto traz, de forma clara a garantia do direito à educação inclusiva para as pessoas com deficiência e não apenas o direito à educação em escolas suplementares especializada para a educação especial, como foi proposto anteriormente em outras normas legais que versaram a respeito deste direito. (Andrade, 2020, posição 1155).

A Lei, assim, direciona-se no sentido que as instituições de ensino caminhem para a “formação de um meio escolar cada vez mais plural, justo e igualitário” (Almeida; Reis; Santos, 2018, p. 29), e avança ainda mais quando afirma que a obrigatoriedade da implementação do ensino inclusivo não se restringe à rede pública de ensino, alcançando também as instituições privadas, inclusive, vedando a cobrança de valor adicional na matrícula, mensalidade ou anuidade do aluno com deficiência, segundo dispõe a redação do § 1º do art. 28.

[...] o Estatuto simplesmente atende a evolução da sociedade e, respectivamente, à ordem internacional de direitos humanos quanto à inclusão social, expressão que tem o suporte dos princípios da solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa humana. (da Rocha, 2016, p. 9)

Importa destacar que a forma com a qual a LBI decide reprimir as práticas de discriminação contra o acesso ou permanência do educando com deficiência no ambiente de ensino é através da ação penal, enquadrando como crime com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (anos) e multa “recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;” (Brasil, 2015). Caso praticado contra menores de dezoito anos, a pena será aumentada em um terço.

Tal como a Constituição atual, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência assegura o direito à educação inclusiva como um meio capaz de permitir que as pessoas com deficiência possam exercer outros direitos, ligados ao exercício de sua cidadania e dignidade, através de um ensino especializado hábil a potencializar a suas habilidades, partindo do reconhecimento das diferenças para a adaptação do meio.

Já a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi responsável por estabelecer a proteção integral da criança e do adolescente. Logo no art. 3º estabelece que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos fundamentais, tal qual o cidadão adulto e que a legislação, sem excluir outros instrumentos, inclusive, deve os oferecer “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (Brasil, 1990), aplicando-se a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção, inclusive em relação à presença de deficiência ou condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem.

Seguindo o comando constitucional, a Lei também determina que os educandos com deficiência tenham acesso ao atendimento educacional especializado, preferivelmente, dentro da rede regular de ensino (art. 54, inciso III). Regula, ainda, as ações de responsabilidade referentes a não oferta ou oferta irregular deste atendimento, caracterizando o ato como ofensa aos

direitos assegurados à criança e ao adolescente, conforme o art. 208, inciso II inserido no capítulo da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos.

3. Os atuais desafios do ensino inclusivo

A proposta de educação inclusiva pensada pelo Estado brasileiro está em consonância tanto com os fundamentos da República Federativa do Brasil, quanto com os seus objetivos fundamentais, estabelecidos nos artigos 1º e 3º da CRFB/88. Assegurar o direito à educação às pessoas com deficiência está diretamente relacionado com o reconhecimento de sua dignidade – uma vez que possibilita a autonomia – e cidadania.

Ao estabelecer como regra um sistema educacional que possibilita o aprendizado de pessoas com e sem deficiência no mesmo ambiente, a normatividade brasileira expressa o postulado de desenvolvimento de uma sociedade mais livre, justa e solidária, menos desigual e preconceituosa. Porém, entre o legislado e a realidade educacional brasileira ainda existem discrepâncias que precisam ser analisadas e ponderadas, a fim de que o Direito possa pensar e apresentar mecanismos à efetivação da norma, seja pela atuação de órgãos como o Ministério Público ou pelo aperfeiçoamento da própria legislação.

O cerne do desafio enfrentado pela educação inclusiva no Brasil passa pela noção de que a inclusão se objetiva em dois passos: o acesso e a permanência, “[...] há de se considerar que a inclusão é, além da presença no ambiente escolar, a garantia de sua participação e de seu desenvolvimento pleno.” (Bruscato, 2019, p. 3).

O acesso é caracterizado pela proibição da negativa à matrícula do educando com deficiência em virtude de sua condição nas instituições de ensino comum, públicas ou privadas; enquanto a permanência está ligada a qualidade do ensino ofertado e diretamente relacionado a adaptação do meio educacional, seja pela eliminação das barreiras físicas, pela adaptação do currículo e dos materiais escolares ou pela oferta de profissionais e/ou atendimento especializado, a fim de que o aluno com deficiência possa concluir sua formação acadêmica.

Em 2022, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas com deficiência com 2 anos ou mais de idade representavam 8,9% da população brasileira; em relação aos indicadores educacionais, 1,7 milhão de pessoas com deficiência de 6 anos ou mais frequentavam a escola.

De acordo com o Censo Escolar realizado em 2023 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o número de matrículas na educação especial foi de 1.771.430; o que representa um avanço significativo em relação ao ano seguinte da

promulgação da LBI com 971.372 matrículas. O percentual de alunos da educação especial inserido nas classes comuns chegou a 91,3% contra 82% do ano de 2016.

Logo, quanto ao aspecto do acesso, a educação inclusiva tem se mostrado promissora, inclusive, por inserir tantos educandos com deficiência nas classes comuns em detrimento das especiais. Por outro lado, ao analisar os demais dados não se pode falar em conclusões igualmente animadoras e revelam as barreiras que a educação inclusiva ainda precisa superar para de fato efetivar-se.

As informações quanto à frequência escolar líquida das pessoas com deficiência em relação a distorção série-idade, por exemplo, mostraram que no ensino fundamental (anos iniciais) 89,3% de pessoas com deficiência frequentavam a etapa escolar adequada a sua idade, nos anos finais eram 71,3%, no ensino médio esse percentual já diminuiu para 54,4%, resultando em apenas 14,3% de pessoas com deficiência de 18 a 24 anos cursando o ensino superior, contra 25,5% de pessoas sem deficiência. Indicando que:

[...] os percentuais ainda encontram-se abaixo da meta de universalização estabelecida pelo PNE, indicando a evasão de muitos jovens do ensino médio somado aos atrasos escolares advindos do ensino fundamental. Por fim, uma pequena parcela de 14,3% daqueles com 18 a 24 anos de idade frequentavam o ensino superior. (IBGE, 2022, p. 6)

Utilizando-se de dados coletados do Censo Escolar e do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb)² dos anos de 2013, 2015 e 2017, o estudo “Inclusão, equidade e desigualdades entre estudantes das escolas públicas de ensino fundamental no Brasil” (2022) realizado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, pela representação da UNESCO no Brasil, pelo Núcleo de Pesquisa em Desigualdades Escolares (Nupede) da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e em cooperação com o Ministério da Educação (MEC) já alertava para a maneira que a educação inclusiva brasileira tem se desenvolvido.

Revela-se, na realidade, uma “exclusão interior”, na qual há um aumento significativo de matrículas de pessoas com deficiência no ensino regular nos anos iniciais, mas ao mesmo tempo, um percentual considerável de queda nos anos finais. Considerando as escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental, por exemplo, observa-se:

A queda no número absoluto de matrículas de alunos com deficiência ou TGD nos anos finais, em comparação com o número de matrículas nos anos iniciais (ver Tabela

² O Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) é um conjunto de avaliações externas em larga escala que permite ao Inep realizar um diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante. Disponível em: [Saeb — Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira | Inep \(www.inep.gov.br\)](http://www.inep.gov.br). Acesso em: 25 abr. 2024.

A12 no Apêndice A), sugere que muitas dessas crianças saem do ensino regular para outra modalidade ou evadem na transição entre etapas ou níveis educacionais. (UNESCO, 2022, p. 36 e 38)

A publicação também destaca o despreparo com que as escolas públicas têm recebido os educandos com deficiência e alerta sobre os perigos de uma inclusão irresponsável através da visão de Linda Graham na obra *“Inclusive education for the 21st century: theory, policy and practice”*: colocar crianças com deficiência em salas de aula regulares sem adotar estratégias diferenciadas que rompem as barreiras do acesso e da participação dessas crianças não é inclusão, é apenas uma integração física que pode não combater a exclusão (*apud* UNESCO, 2022, p. 20).

Estudos mostram que os projetos inclusivos das escolas estão sendo desenvolvidos sem a infraestrutura adequada, tanto em recursos físicos quanto humanos (LEONARDO; BRAY; ROSSATO, 2009). Na maioria dos casos, não há sequer um planejamento para trabalhar com os alunos com deficiência, e, à medida que são “incluídos”, ações vão sendo realizadas de acordo com os recursos disponíveis, e não com a necessidade do estudante. (UNESCO, 2022, p. 36)

Quanto à infraestrutura e recursos de acessibilidade, o percentual de escolas da educação básica no Brasil que possuem banheiro PCD é de 52,8%, sala de atendimento pessoal 22,9% e alguma acessibilidades nas vias internas 68,4% (INEP, 2024). Dados como esses permitem constatar que apesar da inclusão educacional estar sendo materializada através do acesso – principalmente porque essa obstrução foi qualificada penalmente pelo art. 98 da Lei 13.146/2015 – outros aspectos de acessibilidade que impactam na permanência e aprendizagem do educando continuam apresentando resultados insatisfatórios e que acabam se revelando como os maiores fatores de impedimento à efetivação desse direito.

4. Contribuições do Ministério Público para a efetivação da educação básica inclusiva

Após constatar-se alguns dos entraves que a educação inclusiva ainda precisa enfrentar a fim de efetivar-se, é preciso estudar como o Ministério Público pode ser responsável pela defesa e concretização desse direito. O MP ocupa um papel singular dentro da nossa Constituição na defesa dos direitos fundamentais. Seja pela sua missão institucional ou por imposição das normas infraconstitucionais, o órgão é um grande aliado para realização dos objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro, tal como deve zelar para que os princípios desse Estado possam prevalecer. Nesse sentido, podemos compreender o Ministério Público como:

[...] uma instituição com a função precípua de falar pela sociedade, não só em relação à seara criminal, mas também em defesa de toda a gama de direitos fundamentais, individual ou coletivamente tomados, levando o Ministério Público a ser hoje se não o único, ao menos aquele cuja tarefa constitucional é a defesa da ordem jurídica, do

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de que fala o artigo 127 da Constituição. (Martines Júnior, 2006, p. 260)

Quando o art. 127 da CRFB/88 aponta o Ministério Público como órgão permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, para defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, destaca o seu caráter de essencialidade à preservação do Estado Democrático de Direito.

A Constituição define os fundamentos do Estado brasileiro – visando um certo modelo de sociedade – e os objetivos que devem ser perseguidos a fim de que esse ideal seja concretizado. Nesse sentido, ao observar a história, é possível perceber que o Ministério Público tende a aflorar dentro de regimes democráticos, dado que estão intimamente ligados a preservação de direitos fundamentais.

Por isso, muitos doutrinadores defendem a existência do Ministério Público e suas garantias como cláusulas pétreas. Pois se o Estado assumiu o compromisso de preservar e concretizar direitos fundamentais, era preciso também instituir instrumentos e agentes aptos para tal. Por essa lógica, se excluirmos o principal agente da tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis – como o próprio art. 127 preconiza – consequentemente, estaríamos excluindo a própria proteção desses direitos.

[...] o Ministério Público é responsável pela defesa de direitos da maior essencialidade, sendo que estaria fadada ao colapso uma Constituição que prevê um rol tão extenso de direitos, mas que carece de agentes para realizá-los, assim, abolí-lo do ordenamento jurídico seria ilógico. (Moraes, 2016, p. 96)

Nesse ponto destaca-se o art. 129, inciso III da CRFB/88, pois fala da promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dos quais a educação faz parte. Ademais, a tutela do Ministério Público quanto aos direitos difusos e coletivos também foi expandida pela norma infraconstitucional, consagrando a defesa às pessoas com deficiência e às crianças e adolescentes.

A Lei nº 7.853 de 1989, por exemplo, que nasce com o objetivo de apoiar a inclusão social das pessoas com deficiência, define no artigo 3º, cuja redação foi alterada pelo art. 98 da Lei nº 13.146 de 2015, o Ministério Público como um dos legitimados a propositura das medidas judiciais cabíveis para defesa dos interesses coletivos, difusos, homogêneos e individuais indisponíveis das pessoas com deficiência. Ao seu lado, temos o art. 5º da Lei nº 9.394 de 1996 que prevê a obrigatoriedade do acesso à educação básica e coloca o Ministério Público como um dos responsáveis a exigir essa garantia junto ao Poder Público.

Tratando-se de crianças e adolescentes, o art. 227 da CRFB/88 trata da proteção aos seus direitos fundamentais com prioridade absoluta, e pelo seu caráter indisponível já se extrai a legitimidade do Ministério Público para a sua defesa, porém a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) vai além:

Confere a Lei n. 8.069/90 iniciativa ao Ministério Público para a ação civil pública, na área da infância e da juventude, até mesmo no tocante à defesa de interesses individuais, dado seu caráter de indisponibilidade. Assim, o Ministério Público poderá ingressar com ação civil pública para assegurar vaga em escola tanto para uma única criança, como para dezenas, centenas ou milhares delas; [...] (Mazzilli, 2015, p. 759)

No tocante ao direito à educação, o art. 208 do ECA disciplina as ações de responsabilidade quanto ao não oferecimento ou oferta irregular do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência e para tanto, considera o Ministério Público como um dos legitimados a propositura das referidas medidas judiciais, conforme dispõe o inciso I do art. 210 do ECA.

Seja pelo comando constitucional ou pela legislação infraconstitucional, a defesa do direito à educação inclusiva das crianças e adolescentes com deficiência se amolda perfeitamente a missão institucional do Ministério Público que afinal, deve contribuir para “[...] transformação da realidade social e efetivação do Estado Democrático de Direito.” (Almeida, 2003, p. 508-509).

Assim, constata-se que o Órgão possui importantes atribuições à efetivação do ensino inclusivo ao entender que possui legitimidade para propor ações judiciais de responsabilidade contra qualquer pessoa, inclusive o Estado e seus agentes, pela violação às garantias constitucionais das crianças e adolescentes com deficiência. Bem como, poderá atuar como órgão fiscalizador da implantação das medidas de atendimento educacional especializado nas escolas regulares, além de mediador no diálogo entre Estado e sociedade civil quanto às políticas públicas de inclusão escolar.

A instituição não atuará somente em processos judiciais para defesa e concretização do direito à educação inclusiva de crianças e adolescentes com deficiência. Na realidade, existe também uma atribuição extrajudicial que pode se mostrar tão importante e efetiva quanto. Neste caso, será realizado um papel mais preventivo, objetivando que o direito ao ensino especializado nas escolas comuns possa ser concretizado na realidade das crianças e adolescentes com deficiência antes mesmo da necessidade de uma demanda judicial para tal.

Portanto, o *Parquet* também atuará contra omissões inconstitucionais, garantindo que as políticas públicas, uma vez concebidas, estejam sendo devidamente executadas. O que, nos termos do ensino inclusivo, diz respeito não só a garantir o acesso do educando com deficiência na rede de ensino, como também assegurar que a educação oferecida disponha dos instrumentos de aprendizagem e de auxílio pessoal que tanto a Lei de Inclusão, quanto a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva inclusiva preveem.

[...] nota-se a existência de um problema na operacionalidade do discorrido na legislação diante da realidade dos estudantes com deficiência que, por sua vez, em razão de não dispuserem dos auxílios necessários, contribuem significativamente para as taxas de abandono e evasão escolar. (Manenti, 2021, p. 62)

Dentro de suas atribuições como fiscalizador e mediador do diálogo entre a sociedade que necessita da política pública e do gestor estatal incumbido de implementá-la, o Ministério Público poderá, por exemplo, “promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações [...]”, segundo dispõe o inciso IV, parágrafo único art. 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), a fim de entender a qualidade das requisições e as anunciar ao gestor público. Bem como dispõe das Recomendações, do Inquérito Civil e do Termo de Ajustamento de Conduta.

Em princípio, a Recomendação está regulada pela Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e se caracteriza como um ato administrativo executório de natureza preparatória, conforme o inciso V do art. 26 da Lei nº 8.625/93, que deverá ser utilizado toda vez que se quer garantir o cumprimento de um direito, nesse caso, à educação inclusiva (art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93). Nesse sentido, coloca-se o art. 201 do ECA, parágrafo 5º, alínea “c”.

Já o inquérito civil tem previsão constitucional no inciso III do art. 129 da CRFB/88 e consiste em um procedimento preparatório para apurar eventual lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e social, ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos, dos quais a educação faz parte. Assim, buscará elementos justificadores para a propositura de uma futura ação civil pública.

Juntamente com ele, o Ministério Público também poderá requerer certidões, informações, exames ou perícias de qualquer organismo público ou particular, conforme prevê o § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/85. Bem como, poderá expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou

fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e promover inspeções e diligências investigatórias para fins instrutórios.

Por fim, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no parágrafo 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 e regulado através da Resolução nº 179/2017 do CNMP, permite que o MP e as pessoas identificadas como violadoras do direito firmem um acordo através do qual estas se comprometerão a rever sua conduta infratora e estabelecer medidas para mudança e/ou compensação pelos danos infringidos por sua atitude, gerando, assim, um título executivo extrajudicial. Portanto, teria o objetivo de cessar a conduta violadora e evitar o início de uma demanda judicial.

Quanto a atuação judicial, primeiramente, destaca-se a ação prevista no art. 5º da Lei nº 9.394/96 que objetiva exigir do poder público o acesso à educação básica obrigatória, colocando-a como direito público subjetivo e elegendo o MP como um dos legitimados a sua propositura, contudo, é pouco utilizada pelo órgão ministerial.

Há também a ação cautelar, cuja legitimidade do Ministério Público para propositura está marcada no inciso I do art. 5º da Lei nº 7.347/85, e revela-se como um mecanismo importante no campo da educação inclusiva, já que desde logo pode levar a determinação de que o educando com deficiência tenha seu direito atendido, assim, reduzindo o seu tempo fora da rede de ensino ou sem a disponibilidade dos mecanismos adequados para seu aprendizado e inclusão.

Por fim, evidenciada como o procedimento judicial mais utilizado para a garantia do direito à educação inclusiva, a Ação Civil Pública – prevista como atividade-fim do Ministério Público no inciso III do art. 129 da CRFB/88 – objetiva proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos através da responsabilização pelos danos morais e patrimoniais causados a estes (art. 1º, Lei nº 7.347 de 1985). Especialmente, em relação a proteção dos interesses coletivos, difusos, ou ainda individuais e individuais homogêneos das crianças e adolescentes, a ACP está prevista no inciso V do art. 201 do ECA.

Ademais, a Ação representa a legitimidade alcançada do Ministério Público para exigir a aplicação de normas que preveem a implementação de políticas públicas sem que isso implique na violação ao princípio da separação dos poderes. Isso porque, nesses casos, reconhece-se a inviabilidade do particular de agir contra a máquina estatal; logo, a instituição atuará para

garantir a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal³.

5. Conclusão

Pelo exposto, foi possível constatar que apesar da evolução legislativa quanto à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente, a garantia do ensino ofertado nas instituições de ensino comuns e em igualdade de condições e qualidade àquela ofertada aos alunos sem deficiência, e à defesa integral às crianças e aos adolescentes, consagrando o respeito e reconhecimento aos seus direitos fundamentais, a educação inclusiva ainda carece de concretização, principalmente, quanto às adaptações razoáveis previstas em Lei.

A partir das estatísticas reveladas tanto pela PNAD Contínua sobre pessoas com deficiência, quanto pelo Censo Escolar, percebe-se os déficits quanto à implementação de recursos adaptativos e superação de barreiras, sejam elas arquitetônicas, atitudinais, curriculares ou pedagógicas, e tornando-se determinantes para o abandono e evasão escolar dos educandos com deficiência das classes/escolas regulares. Logo, se por um lado pode-se avaliar a educação inclusiva como promissora quanto ao acesso de pessoas com deficiência às escolas, questiona-se as condições desse ingresso.

Partindo do pressuposto de que a educação inclusiva só se dará efetivamente quando garantido não só o acesso da pessoa com deficiência ao ambiente escolar comum, mas à disponibilização dos recursos necessários à sua permanência, propõe-se o Ministério Público como órgão legitimado e capaz de colaborar com essa concretização.

Evidenciado por sua missão institucional e pelos instrumentos judiciais e extrajudiciais à sua disposição, a instituição pode atuar ativamente de forma preventiva através da convocação de Audiências Públicas e expedição de Recomendações, a fim de zelar pela não violação do direito; administrativamente, pela promoção do Inquérito Civil e do Termo de Ajustamento de Conduta; e ainda, judicialmente, principalmente pela Ação Civil Pública como sua atividade-fim.

Todos constituíssem como meios hábeis a implementação das medidas de inclusão educacional legalmente previstas. Logo, a presença e a atuação do Ministério Público são diferenciais para a garantia do sistema de Educação Especial sob a perspectiva inclusiva,

³ Jurisprudência que pode ser vista no AI 809018 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur216463/false>. Acesso em: 29 abr. 2024.

proporcionando assim uma sociedade mais inclusiva e igualitária, onde todos tenham acesso e qualidade de aprendizado.

6. Referenciais

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, Marta Cristina Nunes; REIS, Rafael Santos; SANTOS, Thainá Santos. **Educação inclusiva: uma garantia consagrada pelo estatuto da pessoa com deficiência**. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, Vitória da Conquista/BA, v. 15, n 25, ano 15, p. 19-39, jan/jun 2018. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/3979>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ALVES, Maria Teresa Gonzaga, OLIVEIRA, Valéria Cristina de. **Inclusão, equidade e desigualdades entre estudantes das escolas públicas de ensino fundamental no Brasil**. UNESCO Office in Brasilia, Federal University of Minas Gerais, Brazil. Ministry of Education. BR/2022/PI/H/15, 2022. Disponível em: [Inclusão, equidade e desigualdades entre estudantes das escolas públicas de ensino fundamental no Brasil - UNESCO Digital Library](#). Acesso em: 13 abr. 2024.

ANDRADE, Sara Soares Pereira Porto. **O direito fundamental à educação das pessoas com deficiência e a educação inclusiva**. 1. ed. São Paulo: Dialética, 2020.

ARAÚJO, Josemar Figueiredo. **Misturadas: descrições da segregadora inclusão educacional das pessoas com deficiência**. 1. Ed., Jundiaí, SP. Paco, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRUSCATO, Andrea Cristiane Maraschin. **O direito à educação inclusiva. Anais VI CO-NEDU, Congresso Nacional de Educação**. Campina Grande: Realize Editora, 2019. Disponível em: [O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA | Plataforma Espaço Digital \(editorarealize.com.br\)](#). Acesso em: 14 abr. 2024.

DA ROCHA, Marcelo Hugo. Do direito fundamental à educação inclusiva e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista dos Tribunais**, v. 963, n. 2016, p. 129-151, 2016. Disponível em: [deficiencia4.pdf \(mppr.mp.br\)](#). Acesso em: 10 abr. 2024.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, 1994. Salamanca, Espanha. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394>. Acesso em: 08 abr. 2024.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022**. Disponível em: [IBGE | Biblioteca | Detalhes | Pessoas com deficiência : 2022 / IBGE, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios](#). Acesso em: 13 abr. 2024.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Censo Escolar da Educação Básica**, 2024. Disponível em: [Estatísticas Censo Escolar — Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira | Inep \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 13 abr. 2024.

MANENTI, Mirella Fiorença da Silva. Desafios na inclusão escolar brasileira e a importância da atuação do Ministério Público como garantidor de direitos para alunos com deficiência in GUERREIRO, António; LUÍSA, Cláudia; MARTINS, Maria Helena; BORGES, Maria Leonor. **III Congresso Internacional Direitos Humanos e Escola Inclusiva: Construir a Equidade em Tempos de Mudança**. Faro, Escola Superior de Educação e Comunicação, Universidade do Algarve. 2021. ISBN: 978-989-9023-78-9 (formato digital). Disponível em: <https://sapientia.ualg.pt/handle/10400.1/17484>. Acesso em: 29 abr. 2024.

MARTINES JÚNIOR, Eduardo. **Educação, cidadania e Ministério Público: o artigo 205 da Constituição e sua abrangência**. 2006. 459f. Tese (doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: [BDJur - Educação, Cidadania e Ministério Público: o artigo 205 da Constituição e sua abrangência \(stj.jus.br\)](#). Acesso em: 14 abr. 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Beatriz Petrechen de Vilhena. **A ação civil pública proposta pelo Ministério Público como instrumento de efetivação do direito à educação básica**. UNESP, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/150074>. Acesso em: 15 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed., rev. e atual./até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.